

Processo n.º: E-12/020.350/2012. **Data** 19/06/2012 **Fls.:** 143
Data de autuação: 19/06/2012. **Rúbrica** 
/Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência 0000528876. Plano de Assistência Mensal oferecido pela GNS.
Sessão Regulatória: 29/01/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º. 1262 de 27/09/2012¹.

Preliminarmente, sustentou a Concessionária pela tempestividade da peça recursal.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, salientou pela pontualidade do caso em comento, sob os seguintes fundamentos:

"(...)São os argumentos recursais que, uma vez desenvolvidos adiante, demonstrarão os equívocos jurídicos que maculam decisivamente a referida Deliberação, tornando impositiva a sua revisão tendo para o afastamento da penalidade de multa aplicada, como para a reforma do comando veiculado em seu art. 3º.

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1262. CONCESSIONÁRIA CEG – SOLICITAÇÃO

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 0000528876. Plano de Assistência Mensal oferecido pela GNS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E - 12/020.350/2012, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão de não ter prestado o serviço de assistência técnica em aparelho residencial.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que volte, imediatamente, a oferecer os serviços descritos no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2011.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira-Relatora; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro.

(...)

Rúbrica

Neste ponto, deve-se considerar que o desfrute do serviço público por parte do usuário depende intrinsecamente do oferecimento destas atividades, que passam a integrar a própria prestação do serviço público e, portanto, não podem ser consideradas como meras atividades econômicas em sentido estrito.

(...)

A essa propósito, é imperioso destacar que a interpretação de que as expressões 'obrigatória' e 'opcional' diriam respeito a uma opção a ser manifestada exclusivamente pelo usuário materializa um desrespeito aos ditames constitucionais, que restringem a aplicação de um regime jurídico de direito público apenas às atividades caracterizadas como serviço público.

(...)

Dessa forma, considerando-se que o Anexo contratual em questão contempla disposições que oneram a concessionária, e havendo flagrante ambiguidade no que tange à definição da parte beneficiada pelo caráter opcional dos serviços descritos na citada letra 'b' daquele item 13, impõe-se, em respeito à boa técnica de hermenêutica contratual, a aderente, in casu a concessionária.

(...)

Por todo exposto, ante as evidentes impropriedades técnico-jurídicas que maculam a Deliberação AGENERSA n.º 1262, de 27/09/2012,

requer e confia a Recorrente seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido, com vista à:

(i) anulação da multa imposto no art. 1º da cogitada Deliberação, considerando a inexistência do dever contratual da recorrente em prestar o serviço de assistência técnica, por se tratar de serviço opcional, sujeito à decisão empresarial, em consonância com o princípio da livre iniciativa; e

(ii) por via de consequência lógica, a anulação da determinação contida no artigo do referido ato administrativo, inclusive porque não se pode extrair do ventilado anexo contratual a interpretação ora homenageada por essa Agência, tendo em vista as regras de hermenêutica contratual aplicáveis à espécie."

Pela Resolução do Conselho Diretor nº. 330, de 27/11/2012, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Posteriormente, por intermédio de minha assessoria, encaminhei os autos à Procuradoria para Manifestação quanto ao Recurso.

Ao se pronunciar, a Procuradoria desta Agência analisou o mérito do Recurso manifestando-se pela manutenção *in totum* da Deliberação recorrida, negando-lhe provimento.

Em 07 de janeiro de 2013, a Concessionária foi intimada a apresentar suas manifestação através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 004/2013.

É o Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Processo nº. : E-12/020.350/2012.

Processo n.º E-12/020.350/2012

Data de autuação: 19/06/2012.

Data 19 / 06 / 2012 **Fls.:** 146

Concessionária: CEG.

Rúbrica 

Assunto: Ocorrência 0000528876. Plano de Assistência Mensal oferecido pela GNS.

Sessão Regulatória: 29/01/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.262, de 27 de setembro de 2012¹.

Em síntese, após breve apresentação dos fatos, a Concessionária salientou pela pontualidade do caso em comento, requerendo: "(i) *anulação da multa imposta no art. 1º da cogitada Deliberação, considerando a inexistência do dever contratual da recorrente em prestar o serviço de assistência técnica, por se tratar de serviço opcional, sujeito à decisão empresarial, em consonância com o princípio da livre iniciativa, e;* (ii) *por via de consequência lógica, a anulação da determinação contida no artigo do referido ato administrativo, inclusive porque não se pode extrair do ventilado anexo contratual a interpretação ora homenageada por essa Agência, tendo em vista as regras de hermenêutica contratual aplicáveis à espécie.*"

Instada a apresentar suas manifestações, a Procuradoria analisou o mérito do Recurso manifestando-se pela manutenção *in totum* da Deliberação

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1262.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência 0000528876. Plano de Assistência Mensal oferecido pela GNS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E - 12/020.350/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão de não ter prestado o serviço de assistência técnica em aparelho residencial.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que volte, imediatamente, a oferecer os serviços descritos no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de Atendimento aos Usuários, letra B Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), eis que a opção prevista dirige-se ao usuário.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2011.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro.



recorrida, identificou, ainda, tratar-se de outro caso em que a Concessionária é responsável pelos serviços prestados através da empresa GNS.

Em razões finais, a Concessionária combateu os argumentos da Procuradoria e, por fim, reiterou os termos do Recurso para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação n.º 1.262/12, bem como a determinação contida no art. 3º.

Registro, preliminarmente, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

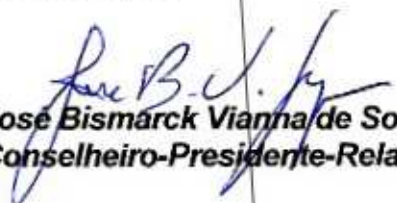
Ainda em sede de preliminar, venho ressaltar que após o julgamento do presente foi instaurado o processo de n.º E-12/020.327/2012, qual visa apurar a relação entre a CEG, CEG RIO e GNS.

Isto posto, fica prejudicado o julgamento do presente até que seja decidido o mérito do processo supracitado.

Sendo certo da necessidade de um posicionamento prévio quanto "Relação entre as Concessionárias CEG e CEG RIO e GNS", rejeito os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, para sugerir ao Conselho Diretor:

- Suspender os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º. 1.262, de 27 de setembro de 2012, até o julgamento do processo n.º E-12/020.327/2012;
- Determinar que o presente processo seja apensado ao processo n.º E-12/020.327/2012.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1942

DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência
0000528876. Plano de Assistência Mensal
oferecido pela GNS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.350/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Suspender os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 1.262, de 27 de setembro de 2012, até o julgamento do processo n.º E-12/020.327/2012;

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja apensado ao processo n.º E-12/020.327/2012;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro